

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003.

(Apensos o PL nº 4.141, de 2004 e o PL 4.196, de 2004)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Autor: Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado GIACOBO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 27 de agosto de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, que tem por objetivo obrigar que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Posteriormente à apresentação de nosso voto, pela aprovação com substitutivo, foram apensadas ao Projeto de Lei nº 2.741, de 2003 - nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno - duas outras proposições, cabendo-nos, portanto, também analisá-las quanto ao mérito econômico.

O Projeto de Lei nº 4.141, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, apensado em 24 de setembro do corrente ano, obriga

as prestadoras de serviços móvel celular e móvel pessoal a incluírem mensagem de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos.

A segunda proposição apensa, o Projeto de Lei nº 4.196, de 2004, de autoria do nobre Deputado Pastor Reinaldo, à semelhança das referidas iniciativas que tramitam conjuntamente nesta Casa, dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de alerta sobre riscos do uso do aparelho celular em situação de trânsito nas embalagens do aparelho e respectivos cartões de reabastecimento de crédito.

Em que pese considerarmos ambas as proposições apensadas meritórias, rejeitamos os aludidos Projetos de Lei apensados, visto que a iniciativa original trata de matéria mais abrangente que a contida na primeira proposição apensada e de matéria de idêntico teor ao Projeto de Lei n.º 4.196, de 2004, englobando, assim, ambas as proposições apensadas .

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.741, de 2003 na forma de substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto n.º 4.141, de 2004, e do Projeto de Lei n.º 4.196, de 2004, apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GIACOBO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A:

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País conterá a seguinte mensagem de advertência: ‘Importante: Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração por trazer sérios riscos de acidente de trânsito.’.

“§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva.

“§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320.”

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído à alteração da embalagem, de que trata o artigo anterior, ao preço final do produto.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o *caput* sujeita o fabricante a multa em valor a ser definido em regulamento.

§ 2º O montante arrecadado com as multas será destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os riscos de acidentes de trânsito relacionados ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 4º A fiscalização do disposto no art. 3º desta Lei caberá à autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GIACOBO
Relator